

**RESOLUÇÃO Nº 560, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o artigo 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e acesso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de atuação e de aplicação de penalidade ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Integram o Sistema Nacional de Trânsito - SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e,
- V - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI

Art. 3º Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;

III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição;

IV - endereço, telefones, fac-símile e e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicado no prazo máximo de 30 dias ao CETRAN, que por sua vez encaminhará alteração ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN em igual prazo.

Art. 4º O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 2º desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

§ 1º Havendo perfeita conformidade, o CETRAN encaminhará ao DENATRAN, a documentação referida no artigo 3º e o Certificado de Conformidade do Município. O DENATRAN, após ter recebido o Certificado de Conformidade, publicará no Diário Oficial da União (D.O.U.) Portaria de Integração do Município e enviará ofício contendo cópia da referida Portaria ao CETRAN.

§ 2º Em caso de desconformidade quanto ao disposto no artigo 2º desta Resolução, o CETRAN notificará o Município acerca da necessidade de cumprimento da exigência.

§ 3º O Município ao ser comunicado pelo CETRAN da exigência apontada, deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a devida adequação na forma desta Resolução.

§ 4º Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção.

Art. 5º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao CETRAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do SNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 6º Os entes federados poderão optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, e Resolução a ser elaborada pelo CONTRAN, atendendo, no que couber, ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Parágrafo único A documentação referente à constituição do Consórcio, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, deverá ser apresentada ao CETRAN.

Art. 7º Os Municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua jurisdição, cabendo ao CETRAN verificar a sua regularidade através de inspeções técnicas periódicas.

§ 1º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimos previstos nos Artigos 2º e 3º desta Resolução, o CETRAN notificará o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário municipal, estabelecendo prazo para a regularização, a qual não ocorrendo, o CETRAN comunicará ao DENATRAN para registro do descumprimento da legislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário municipal integrado ao SNT.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 296, de 28 de outubro de 2008.

ALBERTO ANGERAMI  
Presidente do Conselho

SILVINEI VASQUES  
p/Ministério da Justiça

GUILHERME MORAES REGO  
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO  
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS  
p/Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH  
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO  
p/Ministério das Cidades

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 6.108, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a fixação dos valores de Referência de VU-M para Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, por meio do Ato nº 7.272, de 2 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 438/2006, determina a redução integral do valor real do VU-M do preço de público nas chamadas em que for aplicável;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) envolvendo acessos do SMP, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, determina que a fixação ou revisão do valor de referência do VU-M (RVU-M) ou do VU-T implicará a simultânea revisão das tarifas objeto deste Regulamento;

CONSIDERANDO a fixação dos valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Local e Longa Distância Nacional, para as chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1, VC-2 e VC-3), decorrente de revisão tarifária, por meio do Ato nº 1.082, de 11 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO os Despachos da Comissão de Arbitragem em Interconexão - CAI nº 2.718/2014-CAI, de 9 de junho de 2014, nº 2.295/2015-CAI, de 2 de abril de 2015, nº 2.817/2015-CAI, de 23 de abril de 2015, nº 3.174/2015-CAI, de 5 de maio de 2015, e nº 6.223/2015-CAI, de 29 de julho de 2015;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.009084/2015-67;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 2.371, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico da Concessionária do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) da operadora DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., líquidos de impostos e contribuições sociais, contidos no Anexo I ao Ato nº 5.681, de 18 de setembro de 2013.

Art. 2º Alterar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico da Concessionária do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) das operadoras ALGAR CELULAR S/A e DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., líquidos de impostos e contribuições sociais, contidos no Anexo I ao Ato nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Alterar, na forma do Anexo III a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico da Concessionária do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) das operadoras ALGAR CELULAR S/A e DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., líquidos de impostos e contribuições sociais, contidos no Anexo I ao Ato nº 7.310, de 26 de agosto de 2014.

Art. 4º Alterar, na forma do Anexo IV a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico da Concessionária do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) das operadoras ALGAR CELULAR S/A e DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., líquidos de impostos e contribuições sociais, contidos no Anexo I ao Ato nº 1.082, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ANEXO I**

ATO Nº 5.681/2013 - VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC, MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, DA CONCESSIONÁRIA TELEFÔNICA BRASIL S/A COM DESTINO À OPERADORA DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

**VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)**

ATO 5.681/2013			
ÁREA DE CONCESSÃO	PRESTADORA DE DESTINO	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO REDUZIDO
TELEFÔNICA - SETOR 31	DATORA TELECOMUNICAÇÕES	0,47000	0,32900

**ANEXO II**

ATO Nº 1.742/2014 - VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC, MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, DA CONCESSIONÁRIA TELEFÔNICA BRASIL S/A COM DESTINO ÀS OPERADORAS ALGAR CELULAR E DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

**VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)**

ATO 1.742/2014			
ÁREA DE CONCESSÃO	PRESTADORA DE DESTINO	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO REDUZIDO
TELEFÔNICA - SETOR 31	ALGAR CELULAR S/A	0,39303	0,27512
	DATORA TELECOMUNICAÇÕES	0,36888	0,25821

**ANEXO III**

ATO Nº 7.310/2014 - VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC, MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, DA CONCESSIONÁRIA TELEFÔNICA BRASIL S/A COM DESTINO ÀS OPERADORAS ALGAR CELULAR E DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

**VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)**

ATO 7.310/2014			
ÁREA DE CONCESSÃO	PRESTADORA DE DESTINO	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO REDUZIDO
TELEFÔNICA - SETOR 31	ALGAR CELULAR S/A	0,39893	0,27925
	DATORA TELECOMUNICAÇÕES	0,37442	0,26209

**ANEXO IV**

ATO Nº 1.082/2015 - VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC, MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, DA CONCESSIONÁRIA TELEFÔNICA BRASIL S/A COM DESTINO ÀS OPERADORAS ALGAR CELULAR E DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

**VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)**

ATO 1.082/2015			
ÁREA DE CONCESSÃO	PRESTADORA DE DESTINO	HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO REDUZIDO
TELEFÔNICA - SETOR 31	ALGAR CELULAR S/A	0,30251	0,21175
	DATORA TELECOMUNICAÇÕES	0,27800	0,19460